

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-021.306/2010-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antônio Gildan Medeiros (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEJA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONTAS TERIAM SIDO PRESTADAS NO PRAZO. FALTA DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. FOLHAS DE PAGAMENTO DE PROFESSORES VINCULADOS AO PROGRAMA. ACEITAÇÃO, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. REDUÇÃO DO DÉBITO. PERMANÊNCIA DA OMISSÃO RELATIVAMENTE AO RESTANTE DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, as contas do responsável que não cumpre com o dever de comprovar a adequada aplicação dos recursos federais repassados para atendimento de programa educacional.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de Antônio Gildan Medeiros, ex-Prefeito de Buriticupu/MA, referente à sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no ano de 2004, num total de R\$ 451.250,00.

2. Tendo sido citado, o responsável apresentou defesa, na qual tenta provar o encaminhamento tempestivo da prestação de contas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e junta documentos supostamente demonstrativos da regular aplicação dos recursos.

3. Ao examinar a matéria, a Secex/MA afirma que o “certificado de postagem” trazido pelo ex-prefeito no intuito de evidenciar a remessa das contas ao FNDE não é suficiente, pois não se pode identificar o objeto postado, nem é possível encontrar o código de postagem no serviço de rastreamento dos Correios.

4. Quanto aos documentos, a Unidade Técnica entende que não servem como prestação de contas, uma vez que:

a) o responsável assina algumas vezes como prefeito municipal, com data de 2005, quando não mais ocupava o cargo;

b) não há certeza de que a pessoa que assinou o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social seja sua representante legal;

c) houve pagamento de tarifas bancárias com recursos do PEJA, em contrariedade ao art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 17/2004;

d) “o somatório das despesas demonstradas com folhas de pagamento de professores totaliza R\$ 113.426,89”, restando a maior parte dos recursos transferidos sem comprovação;

e) não foi apresentada a conciliação bancária com os respectivos extratos, como determina o art. 10, § 1º, da Resolução CD/FNDE nº 17/2004;

f) não há prova de que o responsável tenha respeitado o prazo para a prestação de contas previsto no art. 10 do mencionado normativo.

5. Assim, a Secex/MA propõe que as presentes contas especiais sejam julgadas irregulares, com a condenação do responsável ao pagamento de débito equivalente à integralidade dos recursos repassados e de multa, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/92.

6. No seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com a proposta da Unidade Técnica.

É o relatório.